RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.851 - SP (2012/0086506-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO	:	REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. EXPRESSÃO DESPESAS MÉDICAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INCLUSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.851 - SP (2012/0086506-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO	:	REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Interposição contra sentença que julgou procedente ação ordinária de co rança de diferença de seguro obrigatório. Pagamento parcial efetuado. Despesas hospitalares comprovadas. Indenização d vida. Honorários médicos afastados. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença parcialmente reformada. (fl. 2640)*

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 3º, III, e 5º, § 1º, alínea "b" da Lei 6.194/74, buscando o reconhecimento de que os honorários médicos estão incluídos nas Despesas de Assistência Médicas e Suplementares - DAMS para reembolso do seguro obrigatório.

Contrarrazões às fls. 2742/2753 e 2756/2762.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a questão discutida no presente recurso especial, a rigor, é bastante singela. Entretanto, pela sua relevância prática, é conveniente a sua apreciação pelo colegiado.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas em contrarrazões ao recurso especial, por entender presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia em analisar se os honorários médicos podem ser incluídos entre as verbas indenizáveis a título de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares - DAMS do seguro obrigatório (DPVAT).

A solução da questão situa-se em torno da interpretação dos enunciados normativos dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, que regulam a matéria:

> ***Art. 3º*** *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*
>
> *(...)*
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> ***Art . 5º*** *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*
>
> *§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal*

> *aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> *(...)*
>
> *b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.*

O Tribunal de origem, interpretando a disposição do artigo 3º, concluiu que os honorários médicos não poderiam ser indenizados, porquanto, "conforme os próprios demonstrativos, os atendimentos ocorreram em horário normal e, como é de conhecimento mediano, honorários médicos constituem remuneração própria e exclusiva de cada profissional, não podendo incluí-los em despesas médicas para fins de reembolso" (fls. 2.647).

Tenho, porém, que essa não é a melhor interpretação para a questão.

O referido dispositivo legal, ao fazer menção às "*despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas",* é complementado pela regra do art. 5º, dispondo que o pagamento da indenização se dará mediante a entrega da "*prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente".*

Fica claro, assim, que a expressão "despesas de assistência médica" inclui, também, os honorários dos médicos, pois, se assim não fosse, a lei não referiria expressamente as despesas da vítima com o seu atendimento, por exemplo, por "médico assistente".

Ademais, o próprio sítio eletrônio ("site") do seguro DPVAT, ao veicular as informações sobre a documentação necessária para requerer a indenização de despesas médicas, refere:

> *Comprovante das despesas (recibos ou notas fiscais), contando discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (materiais e medicamentos) acompanhados das respectivas requisições e/ou receituários médicos - EM ORIGINAIS.*

(http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/documentacao-despesas-medicas.aspx)

Se os honorários médicos não podem ser indenizados, a própria Seguradora Líder, em seu *site*, não referiria a necessidade de entrega de prova do valor de tais despesas para o cálculo da indenização, bastando solicitar provas dos comprovantes das "despesas médicas (materiais e medicamentos)".

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido para fazer incluir, no valor a ser pago a título de indenização, também o valor referente aos honorários médicos, restabelecendo-se os comandos da sentença de fls. 2219/2223, inclusive quanto às custas e aos honorários de advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086506-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.320.851 / SP**

Números Origem: 00031075820088260362 31075820088230362 44809

PAUTA: 21/08/2014 JULGADO: 21/08/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	IRANI RIBEIRO FRAZÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO	:	REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.